

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 281/70

Aprovado em 16 / 11 /1970

Favorável a renovação, apenas para o ano de 1971, de convênio entre a Secretaria da Educação e a Associação Instrutora da Juventude Feminina, de acordo do com os termos propostas.

PROCESSO CEE- N° 942/70.

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA CAPITAL.
CÂMARA DE PLANEJAMENTO.

RELATORA - Conselheira MARIA BRAZ.

1.

Por termos lavrado a 28 de novembro de 1968, publicado no Diário Oficial de 3 de dezembro de 1968, foi prorrogado o convênio estabelecido, em 1963, entre a Secretaria da Educação e a Associação Instrutora da Juventude Feminina para a manutenção, por esta ultima, de uma Clínica Psicológica gratuita, anexa à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientiae", desta Capital, "destinada a cuidar de crianças e adolescentes problemas enviados pelo Serviço Social de Menores, Serviço de Higiene Mental do Estado, Escolas públicas e outros serviços oficiais, proporcionando-lhes diagnósticos e tratamento psicológico, bem como ensino especializado para correção da aprendizagem escolar".

2.

Consoante o disposto na cláusula 1ª deste Termo, a prorrogação seria de 3 (três) anos, a contar de 1º de janeiro de 1968, ficando assegurado à aludida Associação auxílio de Cr\$ 5.000,00 no primeiro exercício e a de Cr\$ 20.000,00 em cada um dos outros dois anos.

3.

A 20 de fevereiro deste ano, último exercício de vigência do convênio, a senhora diretora daquela Clínica Psicológica solicitou a prorrogação daquele instrumento por mais três anos - 1971 a 1973 - com verba anual de Cr\$ 30.000,00, "em vista da alta sempre crescente do custo de vida, assim como do aumento extraordinário dos casos atendidos".

4.

Examinado o processo na Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação, foi solicitado à requerente o fornecimento de dados que pudessem servir para a apreciação do pedido por este Conselho, em obediência ao estatuído no item IV do Artigo 2º da Lei n° 9.865, de 9 de outubro de 1967.

5.

Verifica-se, inicialmente, ser outra, hoje, a situação jurídica da Clínica Psicológica "Sedes Sapientiae", a qual, embora ainda mantida pela Associação Instrutora da Juventude Feminina, desde janeiro de 1969, não mais se encontra anexada à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientiae".

6.

Análise das atividades desenvolvidas pela Clínica nos anos de 1965 a 1969 registra predominância das sessões de Psicoterapia-individual e de grupo - para ajustamentos psíquicos de adultos.

7.

As sessões de Psicopedagogia, com classes especiais para recuperação de alunos que apresentam dificuldades específicas em disciplinas escolares, dificuldades para soletrar palavras viciadas pela troca de letras, distúrbios de atenção ou incapacidade de aprender a ler, reduziram-se de 1 374, em 1965, a apenas 70, em 1969.

8.

É certo, portanto, que a aludida Clínica, atualmente, não se pode caracterizar como entidade particular de ensino.

9.

A ausência, todavia, de dados referentes ao ano em curso, levou-nos pessoalmente àquela Clínica, permitindo-nos constatar ali achar-se em funcionamento uma classe de excepcionais e outra de recuperação de aprendizado, além da estreita colaboração que vem prestando à Associação de Pais ao Amparo a Excepcionais. Fomos, ainda, informados da frequência de cerca de duzentos alunos às sessões de psicomotricidade.

10.

Não é de excluir-se, pois, a sua ligação com o ensino de excepcionais, o que lhe poderia ensejar a aplicação do estatuído no Art. 89 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

"Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos Conselhos Estaduais de Educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicas tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções".

11.

Parece-nos, contudo, que a extensão, nesse campo, das atividades retro enumeradas não justifica um aumento de auxílio, como pleiteado, aconselhando, ao contrário, a renovação do convênio em outras bases e por prazo curto, para novas observações.

12.

Assim, propomos que a renovação se faça apenas por um ano, 1971, eliminando-se qualquer auxílio financeiro e mantendo-se o auxílio de ordem técnica que, nos termos da cláusula 5ª do convênio, consiste em dez(10) elementos colocados à disposição da Clínica.

Sala das Sessões da Câmara de Planejamento,
aos 26 de outubro de 1970

(aa) Conselheiro	PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA-Presidente
Conselheira	MARIA BRAZ - Relatora
Conselheiro	ELOISIO RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro	JAIR DE MORAES NEVES
Conselheiro	JESUS MARDEN DOS SANTOS
Conselheiro	OLAVO BAPTISTA FILHO
Conselheiro	WALTER TOLEDO SILVA